

**PARECER Nº 536/2021**

**Processo:** 307/2021

**Ementa: EMENDA ADITIVA:** ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 307/2021, DECLARA AS CAVALGADAS, O TROPEIRISMO E DEMAIS TRADIÇÕES CULTURAIS LIGADAS AO MEIO RURAL, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DE CUIABÁ/MT, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 225, §7º, ART. 215, §1º E ART. 30, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 259 E ART. 156 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Sargento Vidal (Câmara Digital)

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto altera e acrescenta dispositivo ao projeto de lei nº 307/2021, que declarar as cavalgadas, o tropeirismo e demais tradições culturais ligadas ao meio rural, como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da cidade de Cuiabá/MT, para fins do disposto no art. 225, §7º, art. 215, §1º e art. 30, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 259 e art. 156 da lei Orgânica Municipal, localizada no município de Cuiabá e dá outras providências.

-Informa o vereador que a emenda tem objetivo de promover o bem-estar e proteção aos animais envolvidos na Festa dos Boiadeiros do Pedra 90.

É o relatório.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

O aludido projeto de lei altera e acrescenta dispositivo ao projeto de lei nº 307/2021, que declara as cavalgadas, o tropeirismo e demais tradições culturais ligadas ao meio rural, como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da cidade de Cuiabá/MT, para fins do disposto no art. 225, §7º, art. 215, §1º e art. 30, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 259 e art. 156 da lei Orgânica Municipal, localizada no município de Cuiabá e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do



disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, que nos informa sobre emendas a projetos de lei:

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Parágrafo único. A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.

Inicialmente cabe salientar que é **necessária emenda supressiva da emenda aditiva sugerida no §3º do art. 5º do projeto de emenda nº 387/2021.**

Dispõe o projeto:

Art. 5º (...)

§3º Haverá agentes fiscalizadores, contratados pela organização do evento, para cuidar do trato com animais, sendo estes responsáveis por preencher um formulário de denúncia contra o proprietário em caso de sinais ou indícios de maus-tratos.

**Continuando, é sabido** que não é competência do município legislar sobre **direito das obrigações**, constantes no **ramo do Direito Civil**, e ainda o projeto aborda outra matéria que **extrapola** a competência parlamentar municipal, que é **direito do trabalho**, o qual é **competência privativa da União**, conforme preconiza o art. 22 da Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 22 – Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I – **Direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Julgado de tribunais superiores informa que lei municipal de iniciativa de vereador não pode abordar matéria sobre **direito civil e direito do trabalho**, note:

**ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.838/2006 - FRANQUIA MÍNIMA DE**



ESTACIONAMENTO EM SHOPPING, SUPERMERCADOS E LOJAS COMERCIAIS - **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - ART. 22, I, CF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DECISÕES PROLATADAS PELO STF EM CONTROLE ABSTRATO - EFEITO TRANSCENDENTE DOS MOTIVOS DETERMINANTES - ARGÜIÇÃO INCIDENTAL ACOLHIDA.** A moderna interpretação constitucional defende a aplicação do efeito transcendente dos motivos determinantes das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade, que estende o efeito vinculante aos fundamentos dos julgados. O controle difuso de constitucionalidade submete-se ao efeito vinculante dos fundamentos das decisões prolatadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. **Ao regular relação jurídica de natureza contratual, inserida no âmbito do direito civil e comercial, o município ultrapassa a sua competência legislativa prevista no art. 30 da Constituição Federal e adentra no campo legislativo privativo da União.**

(N.U 0016614-59.2007.8.11.0000, , ERNANI VIEIRA DE SOUZA, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 28/06/2007, Publicado no DJE 23/07/2007)

LEI Nº 5.881/2014 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – NORMA QUE OBRIGA O FUNCIONAMENTO DE 50% DOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ATACADISTAS E SIMILARES DURANTE QUALQUER HORA DO DIA – SUJEIÇÃO A MULTAS E SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – **POTENCIAL DE INTERFERIR NA LIBERDADE DOS EMPRESÁRIOS LOCAIS DE AUTOGERIR SUA ATIVIDADE – ESVAZIAMENTO DA LIVRE CONCORRÊNCIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

A *Lei Municipal* nº 5.881/2014 do Município de Cuiabá, ao determinar que obriga o funcionamento de 50% dos caixas de supermercados, hipermercados, atacadistas e similares durante qualquer hora do dia – sujeição a multas e suspensão do alvará de funcionamento, padece de inconstitucionalidade. **Não pode o Município interferir nas relações empregatícias, o que é matéria afeta ao Direito do Trabalho e, portanto, de competência privativa da União.** Ademais, os estabelecimentos têm autonomia para decidir como o serviço será prestado.

Os arts. 1º e 2º, ao obrigar os supermercados que determina que em qualquer horário e nos de maior demanda (pico), disponibilizem 50% e 80% dos caixas existentes, respectivamente, em pleno funcionamento, está determinando, indiretamente, a contratação de empregado para a finalidade de atender, disciplinando, assim, **situação atinente à**



relação trabalhista, o que viola o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (dispositivo de observância obrigatória pelos municípios, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual). Ainda, verifica-se ofensa aos princípios da livre iniciativa, previstos nos arts. 170 da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual. Ao proclamar o princípio da livre iniciativa, a Constituição prestigia o direito a todos reconhecido de explorar as atividades empresariais, e impõe a todos o dever de respeitar esse mesmo direito, declarando inconstitucionais atos que impeçam o seu pleno exercício. Esse dever de resguardo à livre iniciativa estende-se também ao Estado, que somente pode ingerir-se na exploração das atividades econômicas nos estreitos limites que a Constituição assim permitir. (N.U 0009123-20.2015.8.11.0000, DIRCEU DOS SANTOS, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10/03/2016, Publicado no DJE 04/04/2016)

Sendo assim, necessária emenda supressiva da emenda aditiva sugerida no art. 5º §3 do projeto de lei, por violar os regramentos constitucionais.

Portanto, por observar os preceitos legais, **opinamos pela aprovação com emenda supressiva da emenda aditiva do §3º do art. 5º.**

## **2 – REGIMENTALIDADE:**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3 – REDAÇÃO:**

O projeto atende os requisitos da lei complementar nº 95/98.

## **4. CONCLUSÃO.**

Concluimos pela **aprovação com emenda supressiva da emenda aditiva do §3º do art. 5º**, salvo juízo diverso.

## **5. VOTO:**

**PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA DA EMENDA ADITIVA DO §3º DO ART. 5º.**



Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2021



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>  
com o identificador 310030003500330035003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310030003500330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 13/12/2021 18:47

Checksum: **CCF7540992B615250114B3078C595229E58F573165AC1F3FB13B174FD2AFAD18**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310030003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

